



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
REDAÇÃO FINAL  
PROJETO DE LEI Nº 6.182-A DE 2013

Altera os arts. 1º, 4º e 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, para incluir, entre as finalidades da ação civil pública, a proteção do patrimônio público e social.

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 1

Renumere-se o inciso VII do art. 1º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, constante do art. 1º do projeto, para inciso VIII.

Sala da Comissão, em

Deputada SANDRA ROSADO  
Relatora

JUSTIFICAÇÃO

Para atualizar a numeração do dispositivo em face da inclusão, durante a tramitação deste projeto, de inciso VII ao referido artigo pela Lei nº 12.966, de 24 de abril de 2014.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
REDAÇÃO FINAL  
PROJETO DE LEI Nº 6.182-A DE 2013

Altera os arts. 1º, 4º e 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, para incluir, entre as finalidades da ação civil pública, a proteção do patrimônio público e social.

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 2

Dê-se ao art. 4º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, constante do art. 1º do projeto, a seguinte redação:

“Art. 4º Poderá ser ajuizada ação cautelar para os fins desta Lei, objetivando, inclusive, evitar dano ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos, à ordem urbanística ou aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.” (NR)

Sala da Comissão, em

Deputada SANDRA ROSADO  
Relatora

JUSTIFICAÇÃO

Para adequar o dispositivo à alteração feita pela Lei nº 12.966, de 24 de abril de 2014, que incluiu, durante a apreciação deste projeto, a expressão “à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos”.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
REDAÇÃO FINAL  
PROJETO DE LEI Nº 6.182-A DE 2013

Altera os arts. 1º, 4º e 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, para incluir, entre as finalidades da ação civil pública, a proteção do patrimônio público e social.

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 3

Dê-se à alínea b do inciso V do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, a seguinte redação:

“Art. 5º .....

V - .....

.....

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

.....” (NR)

Sala da Comissão, em

Deputada SANDRA ROSADO  
Relatora

JUSTIFICAÇÃO

Para adequar o dispositivo à alteração feita pela Lei nº 12.966, de 24 de abril de 2014, que incluiu, durante a apreciação deste projeto, a expressão “aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos”.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
REDAÇÃO FINAL  
PROJETO DE LEI Nº 6.182-B DE 2013

Altera os arts. 1º, 4º e 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, para incluir, entre as finalidades da ação civil pública, a proteção do patrimônio público e social.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 1º, 4º e 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....  
.....  
VIII - ao patrimônio público e social.  
.....”(NR)

“Art. 4º Poderá ser ajuizada ação cautelar para os fins desta Lei, objetivando, inclusive, evitar dano ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos, à ordem urbanística ou aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.”(NR)

“Art. 5º .....  
.....  
V - .....  
.....

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em

Deputada SANDRA ROSADO  
Relatora